



CONSELHO NACIONAL
PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO



Ofício n. 079/2015-PRES

Goiânia, 26 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público
Ministério Público Federal – Procuradoria Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
CEP 70050-900 – Brasília-DF

Assunto: **alteração da Resolução n. 30/2008 do CNMP**

Senhor Presidente,

A Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que trata da designação de membros do Ministério Público para exercício de função eleitoral em primeiro grau, estabelece, no artigo 5º e parágrafos, a suspensão das investiduras em função eleitoral em prazo inferior a noventa (90) dias da data do pleito, bem como veda a fruição de férias ou licença voluntária do membro no período de noventa (90) dias que antecede o pleito e quinze (15) dias após a diplomação dos eleitos.¹ Sabe-se que tais prazos foram

¹ **Art. 5º** As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição, devendo ser providenciadas pelo Procurador Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§2º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Chefe do Ministério Público respectivo, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

I - demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II - indicação e ciência do Promotor substituto;

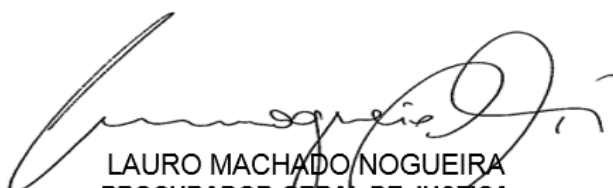
estabelecidos em decorrência da Lei nº 9.504/97, visando assegurar a regularidade dos serviços, em especial por ocasião do registro de candidaturas e início da propaganda eleitoral gratuita.

Entretanto, com a advento da Lei nº 13.165/2015, os artigos 11 e 36 da Lei nº 9.504/97 sofreram alterações que impactam no calendário eleitoral. Com a nova redação, o registro das candidaturas poderá ser feito até 19 horas do dia 15/08 do ano da eleição e a propaganda eleitoral é permitida após o dia 15/08², o que leva à conclusão de que, alterados os prazos para registro de candidatos e início da propaganda eleitoral, também devem ser adequados os períodos estabelecidos para suspensão das investiduras de membros em função eleitoral, assim como da vedação para fruição de férias ou licenças voluntárias, previstos na Resolução nº 30/2008 do CNMP.

Destarte, é o presente para postular a Vossa Excelência a alteração da Resolução nº 30/2008, adequando-a ao novo calendário eleitoral instituído pela Lei nº 13.165/2015, especificamente quanto aos prazos previstos no artigo 5º, *caput* e § 2º da referida norma, passando-os para sessenta (60) dias.

Certo de contar com a compreensão e presteza costumeiras de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.



LAURO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PRESIDENTE CNPG

III - anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral

² **Art. 11.** Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.